



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003487/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.801 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NILTON NICOLI ROMANEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA. RESTABELECIMENTO PARCIAL.

Se o conjunto probatório evidencia que parte do imposto lançado na declaração de ajuste anual foi efetivamente recolhida aos cofres públicos, cabe o restabelecimento parcial do imposto indevidamente glosado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.625,15.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 36.911,34, incluídos multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 4 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, exercício 2005, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 23.815,31, referente à fonte pagadora Banco Bradesco S/A.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 27/30. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte comprovou retenção do imposto de renda na fonte (Alvará Judicial nº 757/2004, à fl. 7), mas não comprovou qual o valor retido. Ademais, o Alvará não está assinado, pelo que o débito deveria ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (fl. 34), o Interessado interpôs, em 13/07/2011, o recurso de fl. 35/37. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A responsabilidade pelo repasse do valor retido é do Juízo no qual tramitou a demanda trabalhista, mediante expedição de alvará.

- No Alvará nº 757/2004 realmente não consta o valor do imposto devido ao Fisco, porquanto este valor é repassado pelo Juízo através da expedição de alvará diverso ou outro expediente judicial, ou seja, o valor em cobrança foi repassado à RFB.

- Caberia ao Banco Bradesco S/A, fonte pagadora, informar à RFB os valores quitados nos autos da ação trabalhista.

- O alvará assinado ficou retido na instituição financeira onde houve o pagamento, para fins de controle de caixa, e a via retida nos autos do processo serve apenas para controle da expedição do alvará ao beneficiário.

- O Recorrente requereu vistas dos autos ao Juízo em que tramitou o processo, para comprovar as suas assertivas, uma vez que o imposto foi retido nos autos da ação trabalhista e repassado à RFB.

Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento do recurso. Alternativamente, requer a juntada de documentos extraídos dos autos da ação trabalhista movida em face do Banco Bradesco S/A, uma vez que, embora tenha requerido ao Juízo, ainda não obteve vistas dos autos.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.230, de 19/06/2013, da extinta 1ª Turma Especial da 2ª Seção, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem oficiasse a 7ª Vara do Trabalho de Vitória para que esta informasse o valor do imposto retido nos autos do processo trabalhista 00585.1999.007.17.003 (demandante José Nilton Nicolli Romanel e demandado Banco Bradesco S/A). Cumprida a providência, o Recorrente

deveria ser intimado para, caso fosse de seu interesse, se manifestar sobre os pontos abordados na Resolução.

Embora a 7ª Vara do Trabalho de Vitória tenha sido instada a se manifestar por três vezes (fls. 45/51), não se pronunciou sobre o pleito da RFB. Intimado, o Interessado apresentou a Certidão de fl. 59, emitida pela Diretora de Secretaria da referida Vara, e a tela do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB de fl. 60.

O processo tornou a este Conselho em 10/03/2015. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

O Interessado lançou em sua declaração de ajuste anual retificadora (fls. 16/18), a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 23.815,31, que foi glosado integralmente pela fiscalização (fl. 6).

No curso da diligência fiscal o Recorrente promoveu a juntada aos autos da Certidão de fl. 59, emitida pela Diretora de Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, e da tela do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB de fl. 60.

Colhe-se, na Certidão expedida pela Justiça do Trabalho (fl. 59), que “conforme consta de guia fornecida pelo Banco do Brasil anexa, o valor efetivamente recolhido a título de imposto de renda foi de R\$ 23.625,15, na data de 06/07/2014”. A tela de consulta do SISBB (fl. 60) evidencia que, de fato, houve o recolhimento, a título de imposto de renda retido na fonte, do valor informado na Certidão da Justiça Trabalhista.

Nesse contexto, entendo que deve ser restabelecido o imposto de renda comprovadamente recolhido, no montante de R\$ 23.625,15, mantendo-se a glosa indevida de imposto no valor de R\$ 190,16, que corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$ 23.815,31) menos o valor efetivamente recolhido (R\$ 23.625,15)

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.625,15.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 11543.003487/2007-46
Acórdão n.º **2201-002.801**

S2-C2T1
Fl. 68

CÓPIA